

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 768.381/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 305.495/2022, lavrado em desfavor da empresa Bemisa – Brasil Exploração Mineral S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.720.614/0006-64.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 305.495/2022 (AI nº 305.495/2022), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 112, anexo I, Códigos 114 e 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por “causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população” e “deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal”.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 15/12/2023 (fls. 158 dos autos), foram mantidas “as multas simples nos valores de 67.500 UFEMG’S e 202.500 UFEMG’S, em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente.”

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Bemisa – Brasil Exploração Mineral S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.720.614/0006-64, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 305.495/2022 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 158, que manteve a aplicação da infração capitaneada no art. 112, anexo I, Códigos 114 e 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – PRELIMINAR

3.1 - Da nulidade da Decisão Recorrida

A decisão impugnada é manifestamente nula, por violar os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, na medida em que carece de fundamentação idônea e não enfrenta os argumentos e provas apresentados pela Recorrente em sua defesa.

Não se verifica, no texto decisório, qualquer análise específica das teses defensivas. A autoridade julgadora limitou-se a reproduzir trechos do AI nº 305.495/2022 e do Parecer Técnico nº 29/2023, restringindo-se a afirmar: *i)* a legitimidade da cobrança da taxa de expediente; *ii)* a inexistência de vício pela não aplicação de atenuantes, sob o argumento de que não se configuraram hipóteses de redução no momento da autuação; *iii)* a ausência de elementos capazes de afastar as autuações, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ora, é evidente que a simples remissão às conclusões do parecer que embasou a autuação não supre a exigência de motivação, pois foram justamente essas conclusões que a Recorrente impugnou de forma detalhada. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, por sua vez, não exime a autoridade julgadora do dever de examinar todos os argumentos e provas apresentados, emitindo decisão fundamentada, conforme impõe o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CCR/88).

A defesa da Recorrente trouxe elementos técnicos robustos que infirmam as conclusões do parecer, os quais foram ignorados pela decisão recorrida. Tal omissão configura vício insanável, tornando a decisão nula de pleno direito.

4 – MÉRITO

4.1 - Da Ausência de Fundamentação e da Dinâmica Ignorada

Em síntese, além da comprovada proatividade da Recorrente em adotar todas as medidas corretivas necessárias de forma satisfatória, a alegação de ausência de comunicação ao NEA apoia-se unicamente em uma suposição equivocada: a de que o evento já estaria ocorrendo há longo tempo, por ter origem em um vídeo enviado anteriormente — vídeo este que, apesar de reiterado pedido em sede de defesa, jamais foi disponibilizado.

Conforme demonstrado, se o incidente não ocorreu exatamente durante a vistoria realizada pela autoridade policial, iniciou-se minutos antes dela, circunstância que reforça a tempestividade da comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, que conduzia a fiscalização. Ignorar essa dinâmica dos fatos levou à imposição de penalidades desproporcionais e desnecessárias.

A decisão recorrida, contudo, passa ao largo de todos os argumentos e provas apresentados, limitando-se a conclusões genéricas, sem enfrentar as teses defensivas. Tal omissão configura vício insanável, tornando a decisão nula de pleno direito, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, que regem os processos administrativos (CR/88, art. 5º, LV).

4.2 - Do Fato Superveniente: Conclusão do Ministério Público pela Ausência de Poluição

Em decorrência da lavratura do REDS nº 2022-034960283-001, instaurou-se Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) sob nº 5006281-78.2022.8.13.0194, perante a Unidade Jurisdicional Única da Comarca de Coronel Fabriciano, visando apurar suposta prática de crime ambiental atribuída à Recorrente.

No curso da apuração, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entendendo que o TCO não se encontrava suficientemente instruído, determinou a adoção de diligências complementares, dentre elas a realização de laudo pericial indireto com base no REDS e nos autos de fiscalização e infração.

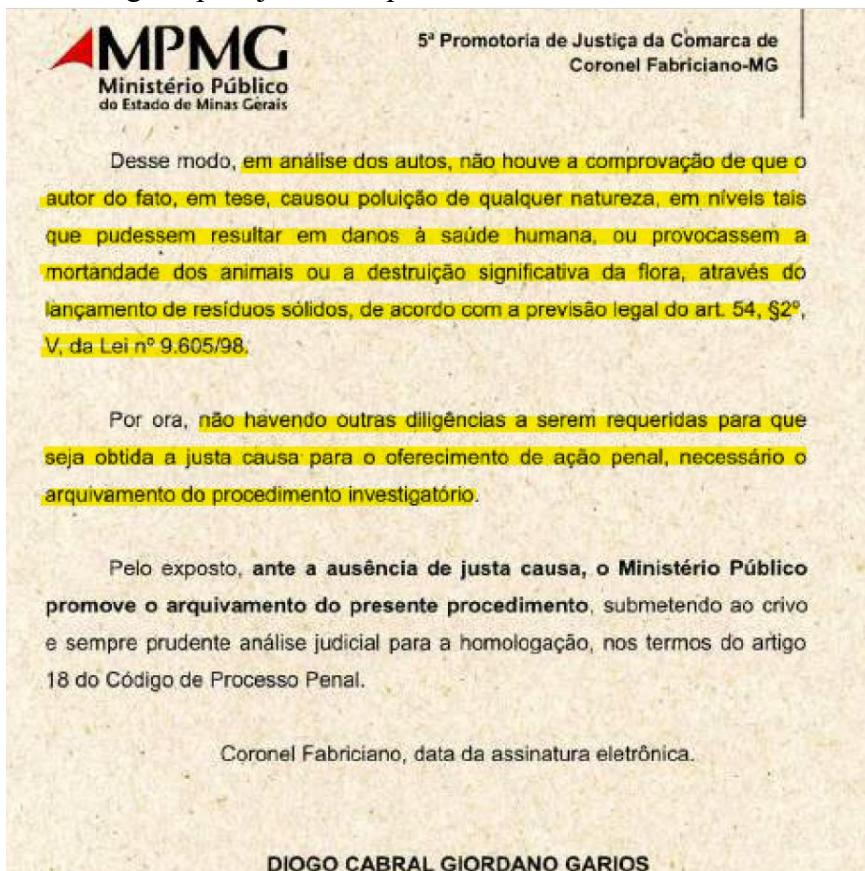
A perícia, realizada pela Polícia Civil em setembro de 2023, após a apresentação da defesa administrativa, concluiu expressamente:

As estruturas de contenção (SUMP, Caixa nº 5 e bacia de dissipação) apresentavam-se pouco assoreadas e cumprindo sua função;
Visualmente, as águas destinadas ao curso hídrico não apresentavam turbidez ou sedimentos;
As análises indicaram variações mínimas entre montante e jusante, todas dentro dos padrões legais, exceto pelo manganês, cujo valor já se encontrava acima do limite antes do ponto de lançamento, não sendo possível atribuir à Recorrente a elevação constatada;
Não houve mortandade de peixes, destruição significativa da flora, presença de materiais flutuantes, óleos, graxas, espumas não naturais ou resíduos sólidos objetáveis.

A perícia respondeu de forma categórica aos quesitos formulados, concluindo pela inexistência de poluição hídrica, atmosférica ou qualquer dano irreversível ao meio

ambiente, bem como pela ausência de impacto que justificasse medidas extremas, como interrupção do abastecimento ou inviabilização do uso público do curso d'água.

Diante dessas conclusões, o Ministério Público promoveu o arquivamento do TCO por ausência de justa causa, homologado pelo juízo competente.



Tal fato superveniente é de extrema relevância para o deslinde do presente processo administrativo, nos termos do art. 67 do Decreto nº 47.383/2018, sobretudo porque a autoridade julgadora e seus analistas ignoram o pedido de prova pericial formulado pela Recorrente, mantendo penalidades incompatíveis com a realidade fática e técnica.

4.3 - Da Indevida Não Aplicação de Atenuantes

A decisão recorrida sustenta que a Recorrente não teria comunicado o Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) acerca do incidente, afirmando que as medidas corretivas somente foram adotadas após as fiscalizações da Polícia Militar e do próprio NEA, razão pela qual não se aplicariam atenuantes.

Tal entendimento não se sustenta. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a ocorrência de poluição ou dano ambiental — o que se refuta diante da perícia realizada no TCO nº 5006281-78.2022.8.13.0194 —, é incontroverso que a Recorrente, tão logo tomou ciência do fato, adotou providências imediatas e eficazes, elaborando e executando plano de ação integralmente cumprido e validado pelo NEA, conforme demonstrado nos autos.

A alegação de que a empresa apenas “se movimentou” após a fiscalização ignora a dinâmica real dos acontecimentos, pois a ciência do evento ocorreu justamente durante a vistoria conduzida pela autoridade policial. Manipular essa realidade para justificar a não aplicação de atenuantes é inadmissível.

Cumpre salientar que a indicação de atenuantes não constitui faculdade discricionária, mas imposição legal quando configuradas as hipóteses previstas no Decreto nº 47.383/2018. A omissão do agente autuante, corroborada pela autoridade julgadora, gera vício grave e insanável no Auto de Infração nº 305495/2022, impondo sua nulidade.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconhece a obrigatoriedade da aplicação das circunstâncias atenuantes quando presentes, sob pena de invalidade do ato sancionador.

Os fatos e documentos constantes dos autos evidenciam a necessidade de aplicação da atenuante, com consequente redução das penalidades em 30%, nos termos da legislação vigente. A recusa injustificada em fazê-lo configura violação ao princípio da legalidade e compromete a validade do processo administrativo.

4.4 - Da Comunicação Tempestiva à Polícia Militar

A decisão recorrida sustenta que a Recorrente não teria comunicado tempestivamente o Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) acerca do incidente, afirmando que este somente tomou ciência por intermédio da Polícia Militar Ambiental, que, por sua vez, teria recebido informações de terceiros — e não da própria Recorrente.

Tal alegação não encontra respaldo nos fatos. Como demonstrado, na manhã da fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental, em 12/08/2022, a Recorrente efetuou sua inspeção rotineira de turbidez das águas superficiais do Ribeirão Grande, não constatando qualquer alteração. Ademais, três dias antes, em 09/08/2022, realizou monitoramento hídrico em cumprimento às condicionantes ambientais, cujos resultados atenderam integralmente aos parâmetros da DN-COPAM/CERH-MG nº 01/08, senão vejamos:

Monitoramento de águas superficiais do ribeirão Grande à montante e jusante do empreendimento:



Relatório de Ensaio

48678/2022



Pagina:1/3

Dados do cliente

Razão Social: Bemisa Holding S.A. - CNPJ: 08720614000664

Endereço: Estrada Acesso a São Joaquim da Bocaina, nº s/n - Parte - Fazenda Horto Baratinha - Antônio Dias/MG - 35177-000

Unidade: Não consta

Dados da amostra

Diagrama Ambiente:	Água superficial	Ordem de serviço:	0504530/2022
Diagrama Ponto:	Jusante / Montante	Descrição da amostra:	PT01 - Água Superficial Ribeirão Grande (Jusante) / PT02 - Água Superficial Ribeirão Grande (Montante)
Plano de amostragem:	PA14675	Referência da amostra:	AM00015535/2022 / AM00015536/2022
Responsável pela Amostragem:	Kaique Batista de Oliveira	Data/Hora da Coleta:	09/08/2022 09:50
Matriz da Amostra	Água	Data/Hora Entrada Laboratório:	09/08/2022 17:00
Chuva - Últimas 24 horas?	Não	Data Início da Análise:	09/08/2022

Parâmetro	Método	Unidade	Resultado	Incerteza Expandida(±)	LQ	VMP DN-COPAM/CERH-MG-Nº01/08-Cl.2
Turbidez	SMWW 2130 B	NTU	5,20	0,30	0,10	≤ 100

Monitoramento de águas superficiais do PT 05 à jusante da Pilha de rejeitos da Voçoroca (Ponto 02 onde foi identificado o lançamento de efluente com a turbidez acentuada):



Relatório de Ensaio

48682/2022



Pagina:1/3

Dados do cliente

Razão Social: Bemisa Holding S.A. - CNPJ: 08720614000664

Endereço: Estrada Acesso a São Joaquim da Bocaina, nº s/n - Parte - Fazenda Horto Baratinha - Antônio Dias/MG - 35177-000

Unidade: Não consta

Dados da amostra

Diagrama Ambiente:	Área interna	Ordem de serviço:	0504530/2022
Diagrama Ponto:	Água superficial	Descrição da amostra:	PT 05 - EFLUENTE PLUVIAL DA PILHA VOÇOROA - Coordenadas: 738.397/7.835.750
Plano de amostragem:	PA14675	Referência da amostra:	AM00015519/2022
Responsável pela Amostragem:	Kaique Batista de Oliveira	Data/Hora da Coleta:	09/08/2022 13:50
Matriz da Amostra	Água	Data/Hora Entrada Laboratório:	09/08/2022 17:00
Chuva - Últimas 24 horas?	Não	Data Início da Análise:	09/08/2022
Responsab. da Amostragem	Lab. Certificar	Metodologia de Amostragem	SNWW 23ª ed.

Parâmetro	Método	Unidade	Resultado	Incerteza Expandida(±)	LQ	VMP DN-COPAM/CERH-MG-Nº01/08-Cl.2
Cor Verdadeira	SMWW 2120 C	uC	52,00	1,03	1,0	≤ 75
Turbidez	SMWW 2130 B	NTU	46,40	0,16	0,10	≤ 100

A denúncia anônima que motivou a fiscalização foi acompanhada de um vídeo, utilizado pela autoridade policial para presumir, sem qualquer base técnica, que o evento perdurava há longo tempo. Contudo, referido vídeo jamais foi disponibilizado à Recorrente, apesar de solicitação formal em sede defensiva, tampouco acompanhado de informações mínimas como data, hora e local da gravação. Tal omissão compromete o contraditório e a ampla defesa, além de fragilizar a presunção sustentada pela autoridade policial.

É evidente que, conforme a dinâmica real dos fatos — comprovada por robusta documentação —, tão logo ocorreu o evento, a Polícia Militar foi comunicada, sendo certo que presenciou *in loco* o início da ocorrência. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de comunicação

tempestiva, pois a legislação aplicável (código 116, Anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018) prevê que a comunicação pode ser feita ao NEA ou a outros órgãos competentes, como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, facultando ao empreendedor a escolha.

Ainda que se considere, apenas por hipótese, que o evento tenha iniciado às 08h23min, conforme Boletim de Ocorrência, e que a fiscalização começou às 10h, a comunicação à Polícia Militar ocorreu dentro do prazo legal de duas horas previsto no código 116, afastando qualquer justificativa para a penalidade aplicada. No pior cenário, a comunicação teria ocorrido entre duas e quatro horas após o início do evento, hipótese que, nos termos da norma, ensejaria multa simples, jamais o multiplicador aplicado no Auto de Infração.

A manutenção da penalidade, portanto, revela desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e motivação, tornando o ato sancionador nulo.

4.5 - Da Ausência de Poluição, Degradação ou Dano aos Recursos Hídricos – Excesso Acusatório e Sancionador

A decisão recorrida sustenta que, para a configuração da poluição, bastaria a degradação da qualidade ambiental, inclusive por mera alteração física ou estética do meio ambiente, aliada à presunção de veracidade do relato policial. Tal entendimento, contudo, não encontra respaldo técnico ou jurídico.

Conforme amplamente demonstrado, não houve qualquer perícia técnica no momento da autuação capaz de atestar poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos. A legislação distingue claramente entre: *i)* atos que possam resultar em poluição; e *ii)* atos que resultem efetivamente em poluição.

Sem comprovação técnica, o evento não pode ser enquadrado como poluição consumada, mas, no máximo, como situação potencial, hipótese que atrairia a aplicação do código 115 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e não do código 114, mais gravoso.

A robustez dessa conclusão é reforçada pelo fato superveniente: o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, após perícia oficial realizada pela Polícia Civil, concluiu pela inexistência de poluição, mortandade de fauna aquática, destruição significativa da flora ou presença de resíduos sólidos e substâncias antrópicas. Em razão disso, promoveu o arquivamento do TCO por ausência de justa causa, homologado judicialmente.

Diante desse cenário, causa perplexidade a insistência da autoridade administrativa em manter penalidade severa, ignorando não apenas o pedido de perícia formulado na defesa, mas também a ausência de elementos técnicos que sustentem a autuação. Se não há poluição, inexiste infração administrativa nos moldes do código 114, tampouco qualquer vinculação a tipo penal.

Além da falta de legalidade, verifica-se flagrante desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a realidade fática, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A conduta, se considerada irregular, demandaria, no máximo, advertência ou multa mínima prevista no código 115 (2.700 UFEMGs), e não a imposição de sanção extremamente gravosa.

A opção pelo tipo infracional mais severo, sem respaldo técnico, configura excesso sancionador e desvio de finalidade, tornando o Auto de Infração viciado e passível de anulação.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 305.495/2022.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)